



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

Parecer Contábil nº: 001/2024

Interessado: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Astolfo Dutra

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Astolfo Dutra, vem a este Setor de Contabilidade, solicitar parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2024 que **“Autoriza abertura de crédito especial para concessão de subvenção para a APAE de Astolfo Dutra-MG e da outras providências”**.

A legislação pertinente à matéria encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando o orçamento não contempla dotação específica para a finalidade desejada, ou seja, trata-se de uma despesa nova, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve :

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Conforme se vê, o Projeto de Lei nº 018/2024, enviado pelo Poder Executivo, contempla os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964.

O referido Projeto propõe abertura de crédito especial no montante de R\$ 249.031,20 (duzentos e quarenta e nove mil e trinta e um reais e vinte centavos), destinados a subvenção a APAE de Astolfo Dutra, cujos recursos para cobertura da suplementação é anulação parcial da dotação orçamentária nº 3.1.90.11.00.2.04.00.12.365.0014.2.0033 – Fonte de Recurso 1.500.

O referido Projeto cita em seu artigo 4º a inclusão de alterações nos anexos da Lei nº 1462/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimento 2022/2025, da Lei nº 1518/2023, que dispõe sobre a Diretriz Orçamentária/2024 e da Lei nº 1531/2023, que dispõe sobre o Orçamento Anual do respectivo exercício, o Projeto/Atividade criado na forma do Art. 2º deste Projeto. Tais alterações nos anexos não foram encaminhadas a este Poder Legislativo.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão, no aspecto contábil entendemos que o Projeto de Lei nº 018/2024, reúne os elementos técnicos necessários à sua composição, indica os recursos que serão utilizados para a abertura do crédito e indica também o elemento de despesa que será suplementado.

Percebemos que o presente Projeto deveria estar acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, por tratar-se de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, conforme cita o artigo 16 da Lei Complementar 101/2000:

“Artigo. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

OPINAMOS então pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, no que tange aos aspectos contábeis, dede que acompanhados do Impacto Orçamentário Financeiro, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Resalva-se que este parecer é extritamente contábil, não entrando no mérito dos termos da Lei 13.019/2014.

É o parecer.

Câmara Municipal de Astolfo Dutra, 04 de junho de 2024.

Cássio Gonçalves Maciel

Contador